

CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Ata da 47ª Reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;

Data: 27 de fevereiro de 2008

Pauta: Inclusão do Art. 2º na Resolução nº 21

Participaram da 47ª reunião: Marcelo Lacerda (**Patri**), João Paulo de Carvalho (MCT), Roberto Lorena (**MAPA**), Paulo Garcia e Patrícia Medeiros (**M. DEFESA**); Daniela Loiola e João Azuma (**M. SAÚDE**), Andréa Derani (**NATURA**), Camila Oliveira, Lenice Medeiros, Daniela Goulart, Olívia Costa e João Francisco (**DPG/MMA**).

A reunião iniciou com a palavra da Coordenadora das Câmaras Temáticas que fez um breve relato sobre as discussões já ocorridas sobre a inclusão do artigo 2º na Resolução 21, salientando que essa 48ª reunião foi marcada pelo plenário da 55ª reunião Ordinária do CGEN para que o assunto volte à pauta da 56ª reunião para deliberação. Lembrou que foram encaminhados os textos do ex-conselheiro Otavio Maia (ICMBio) e do Comandante Marcos Almeida, conselheiro representante do Ministério da Defesa, com seus argumentos contrários e favoráveis à inclusão do referido artigo na Resolução 21.

Houve várias manifestações sobre a necessidade de se manter o controle do comando da Autoridade Marítima sobre as atividades realizadas no mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva. Os presentes concordaram com a inclusão do artigo 2º com uma redação alternativa que isente as atividades de pesquisa listadas na Resolução de solicitar autorização ao CGEN, mas não as isente de solicitar anuência da Autoridade Marítima.

Assim, o encaminhamento foi o de se apresentar, para deliberação, a nova redação do artigo 2º (anexo 01) aos conselheiros na 56ª Reunião Ordinária do CGEN, como uma proposta consensual construída nesta reunião da câmara.

ANEXO 1 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 21

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO RESOLUÇÃO Nº 21, DE 31 DE AGOSTO DE 2006

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso I, do seu Regimento Interno;

Considerando que diversos tipos de pesquisas e atividades científicas poderiam enquadrar-se sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica simplesmente pelo fato de utilizarem ferramentas metodológicas moleculares para a sua execução de modo circunstancial e não propriamente porque seus objetivos ou perspectivas estejam relacionados com o acesso ao patrimônio genético;

Considerando que a finalidade dessas pesquisas e atividades, assim como seus resultados e aplicações, não interferem no principal objetivo da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que é a garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostras de componentes do patrimônio genético, resolve:

Art. 1º As seguintes pesquisas e atividades científicas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - as pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações;

II - os testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de ADN que visem à identificação de uma espécie ou espécime;

III - as pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico;

IV - as pesquisas que visem à formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.

§ 2º As pesquisas e atividades científicas mencionadas neste artigo estão dispensadas da obtenção de autorização de acesso a componente do patrimônio genético.

§ 3º O critério estabelecido nesta Resolução tem a finalidade exclusiva de orientar o enquadramento destas atividades sob a Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, sem prejuízo do atendimento das exigências estabelecidas em outros instrumentos legais, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil seja Parte.

§ 4º As autorizações de acesso que se refiram às pesquisas e atividades científicas mencionadas no caput deste artigo e seus incisos, concedidas em data anterior à publicação da Resolução nº 21, de 31 de agosto de 2006, perdem sua validade no que diz respeito a essas pesquisas e atividades científicas.

§5 ° Quando se tratar de autorização especial, consideram-se excluídas do portfólio correspondente as pesquisas e atividades científicas mencionadas no caput deste artigo e seus incisos, continuando a autorização válida para as demais pesquisas e atividades integrantes do portfólio. (NR)

PROPOSTA CONSENSUAL DOS PRESENTES NA 47ª REUNIÃO DA CTPRO

Art. 2º Esta resolução não isenta as pessoas físicas e jurídicas do cumprimento dos termos do Decreto nº 96.000/88, com relação às atividades realizadas no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente